



PROCESSO Nº : 193.046-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO VERDE
INTERESSADO(A) : ALCEU DE SOUZA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.203/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO VERDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 076/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) Sr. **Alceu de Souza Filho**, inscrito no CPF nº 412.498.609-20, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Gari, Classe “B”, Nível “06”, lotado na Secretaria Municipal de Obras, no município de Campo Verde/MT.
2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, porquanto ausente a declaração de não acúmulo ilegal de cargos assinada pelo servidor, razão pela qual o parecer foi convertido em **diligência nº 019/2025¹**.
3. Na sequência, o Conselheiro Relator determinou a citação do gestor para adoção das devidas providências².

¹ Conforme Doc. Digital nº 570279/2025.

² Conforme Doc. Digital nº 577147/2025.





4. Citada, a Diretora Executiva do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO VERDE encaminhou a documentação exigida e devidamente assinada, adequando-se conforme foi sugerido, a fim de sanar os vícios³, razão pela qual a equipe técnica opinou pelo registro do ato.

5. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05, de 05 de julho de 2005, art. 92, incisos I, II, III, da Lei Municipal nº 1616/2010, de 02 de setembro de 2010, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **63 anos** de idade e **35 anos e 09 meses** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **01/07/1996**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

³ Conforme Doc. Digital nº 585499/2025, pág. 03.





9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria nº 045/2024**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de abril de 2025.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

